

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IRANI – SC

TOMADA DE PREÇO Nº 02/2023 - Processo Licitatório nº: 33/2023

Objeto: “Contratação de empresa especializada, por empreitada global, para execução de obra de edificação do Ginásio Poliesportivo, localizado na Linha Antonioli, no perímetro rural do município de Irani/SC, registrado no cartório de ofício de registro de imóveis de Ponte serrada sob a matrícula nº 5.292, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Financeiro e demais documentos constantes do Anexo I deste Edital. Contrato de Repasse nº 890376/2019/MDC/CAIXA.”

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 35.173.318/0001-59, já qualificada no processo administrativo em epígrafe, vem por meio deste, através de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto à decisão da comissão de licitação desta licitação, nos termos do art. 109, I, c, da Lei nº. 8.666/93, o que faz nos seguintes termos:

RESUMO DOS FATOS

A recorrente participou do presente certame licitatório realizado na data de 18/05/2023 onde participou com mais 04 licitantes. Após aberto envelopes de documentação a Comissão decide por inabilitar esta recorrente sob a seguinte alegação:

HABILITADA, nesta fase do certame. Na análise da documentação apresentada pela empresa PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA, constatou-se que a empresa apresentou sua documentação de habilitação num total de 56 folhas, sendo observado que a empresa deixou de comprovar boa situação financeira apresentando Balanço Patrimonial bem como Índices com data de 31/12/2021 estando estes desatualizados, conforme exigido no item 5.1.4.2, deste modo, sendo declarada INABILITADA Na análise da documentação apresentada pela empresa PAVI SUL CONSTRUTORA

Ocorre, no entanto, que a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação não possui lastro legal e extrapola os ditames da Lei 8.666/93, cujas razões são abaixo delineadas.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO DIREITO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Visando rechaçar o argumento de inabilitação algumas indicações deverem ser feitas, de maneira pormenorizada, a indicar os equívocos cometidos pela comissão.

No atual estado de direito brasileiro, é pacífico que a interpretação das normas legais que nunca deve ser feita isoladamente e de forma descontextualizada, mas sempre e necessariamente partir da interpretação dos princípios legais e constitucionais aplicáveis.

DOS FATOS:

A recorrente que cumpre com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação indiscutivelmente, como se verá adiante, sem bastar, os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados pelo que se reputa de erro no julgamento.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com a sua inabilitação sob a alegação de estar com balanço patrimonial e índices desatualizados. Diante disto, elencamos aqui os equívocos cometidos pela Comissão Permanente de Licitações dos quais acabam por prejudicar a recorrente ao ser inabilitada.

Do balanço patrimonial apresentado. O balanço apresentado é no formato ECD – Escrituração contábil digital, este formato possui como prazo para entrega ao SPED, com os dados contábeis relativos ao ano-calendário anterior até a data de 30/05 do ano vigente.

Portanto, não merece prosperar a alegação de que estaria desatualizado, pois existe um prazo obrigatório de entrega que ultrapassa a data do certame licitatório, sendo a obrigação acessória é até dia 30/05/2023 para o envio das informações referente ao ano base 2022, conforme Artigo 5º da IN 2003/2021 estabelecido pela Receita Federal do Brasil, vemos:

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

(...)

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Vide Instrução

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021). (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos: (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio do mesmo ano; e (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021)

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (grifo nosso)

Da mesma forma quanto dos índices, os índices oficiais só se dão mediante ao fechamento e escrituração do Balanço patrimonial e todos seus componentes, e, portanto, se o balanço tem prazo até 30/05 do ano vigente para de obter os índices oficiais, reais, autenticados e registrados. Desta forma pode se considerar que o prazo para sua validade também se as até 30/05 do ano vigente de maneira automática.

Sendo assim, não é possível alegar que os índices também estão desatualizados, pois estes também dependem do prazo limite de entrega dos balanços e demais componentes para se obter os dados reais e oficiais para seus cálculos.

Cabe lembrar, que índices atualizados sem ser oficiais podem facilmente serem manipulados, e desta forma se o município que se assegurar das condições reais financeira das licitantes mais correto seria optar por dados oficiais, autenticados e registrados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante destes, fica comprovado que esta recorrente atende todos os requisitos necessários para sua habilitação, desconsiderar configuraria desvio de finalidade. É de conhecimento que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto a ponto de obstar à administração ou ao próprio judiciário interpretá-lo inclusive à luz da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação proposta mais vantajosa para a administração

É nesse sentido que ganha corpo o princípio da competitividade, que deve ser o norte da administração nos processos licitatórios de busca do menor preço.

PAVI SUL CONSTRUTORA

CREA 178288-1

Por isso não pode a administração criar regras que comprometam o caráter competitivo da licitação, sob pena de sujeitar ao agente público as sanções administrativas, civis e criminais cabíveis – art. 82 e seções II, III e IV da lei 8666/93.

Vale aqui lembrar, o dever desta comissão se basear aos princípios legais do julgando com ética, moralidade e razoabilidade nos atos de um certame.

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo a ética e a moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral deverá ser invalidada.

DOS PEDIDOS

Portanto, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO RECURSO as quais certamente serão deferidas.

Diante do exposto, **requer**:

- a) O recebimento e regular processamento do presente recurso, visto que tempestivo;
- b) Acatar os argumentos lançados neste recurso, julgando-o totalmente procedente;
- c) Em não havendo acolhida de qualquer dos itens acima mencionados, requer-se desde já a comunicação da empresa recorrente para, requerendo, utilizar-se da prerrogativa legal de promover o competente Recurso Hierárquico, como lhe é autorizado pela legislação de regência – art.109, § 4º, da lei de licitações;
- d) No caso de julgamento denegatório, que seja disponibilizada de forma imediata cópia integral do processo licitatório sob análise, para demais providências que se entenderem cabíveis;
- e) No mérito, seja reconhecido HABILITADA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Palmitos-SC para Irani - SC, 25 de maio de 2023.

GENACIR CARLOS
ARAUJO:01202454003
3
Assinado de forma digital por
GENACIR CARLOS
ARAUJO:01202454003
Dados: 2023.05.25 18:53:00 -03'00'
PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA EPP
Genacir Carlos Araújo – CPF 012.024.540-03
RESPONSÁVEL LEGAL